



PROCESSO Nº	1000058157/2017
SICCAU Nº	629616/2018
INTERESSADO	GIANDRE DALENOGARE CARDOSO
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT
RELATOR	CONS. HELENICE MACEDO DO COUTO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que o profissional, Arq. e Urb. GIANDRE DALENOGARE CARDOSO, inscrito no CAU sob o nº A73764-0 e no CPF sob o nº 015.567.690-32, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio, na Rua Bento Gonçalves, esquina com a Rua Almério de Moura, Centro de Santiago/RS, sendo encontrado o RRT Mínimo nº 5934012, anulado pela Deliberação nº 043/2019 da Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 21/11/2017, a Notificação Preventiva (fl. 8), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada (fl. 9), a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 3/1/2018, o Auto de Infração (fl. 11), fixando a multa no valor de R\$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada (fl. 13), a parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento (fl. 15), com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que exerce a atividade de execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio, na Rua Bento Gonçalves, esquina com a Rua Almério de Moura, Centro de Santiago/RS, sendo encontrado o RRT Mínimo nº 5934012, anulado pela Deliberação nº 043/2019 da Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS, a qual está sujeita à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:



Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT.

A regularidade do Auto de Infração depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 15¹ e 16², da Resolução CAU/BR nº 022/2012. Verifica-se, entretanto, que o Auto de Infração foi constituído de forma irregular, pois não observou os requisitos para sua constituição.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 274,5 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;

(...)"

Entretanto, observa-se que a parte atuada comprovou ter efetuado o pagamento da multa aplicada (fl. 25).

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que até a presente data, efetuou o pagamento da multa porém não regularizou o fato gerador do auto de infração, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000058157/2017 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. GIANDRE DALENOGARE CARDOSO, com registro no CAU sob o nº A73764-0, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT.

¹ Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.

§ 1º O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica atuada, indicando a legislação infringida.

§ 2º Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado um auto de infração específico contra cada uma delas.

² Art. 16. O auto de infração deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ, conforme o caso;

II – data do auto de infração e nome completo, número de matrícula funcional e assinatura digital do agente de fiscalização;

III – fundamentação legal por meio da qual o CAU/UF lavra o auto de infração;

IV – identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização, além do nome e endereço do contratante, quando houver;

V – descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e da penalidade cabível, e valor da multa a que está sujeita a pessoa física ou jurídica atuada;

VI – indicação de reincidência infracional, se for o caso;

VII – indicação do prazo de 10 (dez) dias para que a pessoa física ou jurídica atuada efetue o pagamento da multa e regularize a situação ou apresente defesa à Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF.

§ 1º Não será lavrado novo auto de infração referente à mesma atividade fiscalizada e contra a mesma pessoa física ou jurídica atuada antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

§ 2º Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais.



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 19 de setembro de 2019.

HELENICE MACEDO DO COUTO
Conselheiro(a) Relator(a)



PROCESSO Nº	1000058157/2017
SICCAU Nº	629616/2018
INTERESSADO	GIANDRE DALENOGARE CARDOSO
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT

DELIBERAÇÃO Nº 043/2019 – CEP-CAU/RS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 19 de setembro de 2019, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o profissional, Arq. e Urb. GIANDRE DALENOGARE CARDOSO, inscrito no CAU sob o nº A73764-0 e no CPF sob o nº 015.567.690-32, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio, na Rua Bento Gonçalves, esquina com a Rua Almérico de Moura, Centro de Santiago/RS, sendo encontrado o RRT Mínimo nº 5934012, anulado pela Deliberação nº 043/2019 da Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS; e

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 274,5 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificado, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012.

DELIBEROU:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do(a) conselheiro(a) relator(a) decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000058157/2017 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. GIANDRE DALENOGARE CARDOSO, com registro no CAU sob o nº A73764-0, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 19 de setembro de 2019.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS
Coordenador
HELENICE MACEDO DO COUTO
Coordenadora Adjunta



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

MATIAS REVELLO VAZQUEZ

Membro

ROBERTO LUIZ DECÓ

Membro

EVELISE JAIME DE MENEZES

Suplente

MARISA POTTER

Suplente

BERNARDO HENRIQUE GEHLEN

Suplente

MARCIA ELIZABETH MARTINS

Suplente

